



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 180, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para estabelecer a finalidade e restringir o rol de autoridades públicas que podem ter acesso a dados privados do cidadão na internet; prever a possibilidade de recurso contra decisão interlocutória que antecipa tutela no âmbito dos Juizados Especiais; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 10, 12, 13, 15 e 21, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, bem como acrescenta novos dispositivos, para estabelecer a finalidade e restringir o rol de autoridades públicas que podem ter acesso a dados privados do cidadão na internet; prever a possibilidade de recurso contra decisão interlocutória que antecipa tutela no âmbito dos Juizados Especiais; entre outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamentos:

- I - o respeito à liberdade de expressão;
- II – a preservação da dignidade da pessoa humana;
- III – a prevalência dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- IV – a pluralidade e a diversidade;
- V – a abertura e a colaboração;
- VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VII – o reconhecimento da escala mundial da rede;
- VIII – a finalidade social da rede.

.....” (NR)

**“Art. 3º**.....

.....

- V – preservação da estabilidade, segurança, qualidade e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

.....” (NR)

**“Art. 5º** .....

.....

- IX – provedor de conexão à internet: pessoa jurídica responsável pela transmissão, comutação ou roteamento de dados através da internet;
- X - provedor de aplicação de internet: pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento de aplicação na internet;
- XI – qualidade de conexão à internet: conjunto de valores utilizados para definição e aferição de

padrões mínimos de execução de serviços de comunicação de dados através da internet baseados na velocidade do tráfego de dados eletrônicos e na estabilidade da conexão, entre outros parâmetros, assim definidos em regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; e

XII – interesse da coletividade: conjunto de valores sociais determinados pela satisfação das necessidades comuns para preservação da manifestação do pensamento, da criação e da informação, da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana através do uso da internet.” (NR)

“Art. 7º .....

I – inviolabilidade:

a) da intimidade e da vida privada, assegurados sua proteção e o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

b) do fluxo de suas comunicações pela internet, assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial, na forma da lei; e

c) de suas comunicações privadas armazenadas, assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

.....” (NR)

“Art. 10 .....

.....

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação

peçoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público, quando tiverem competência legal para a sua requisição.

.....” (NR)

“Art. 12 Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, assegurada a ampla defesa e o contraditório:

.....

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

.....” (NR)

“Art. 13 .....

.....

§ 2º O delegado de polícia ou o Ministério Público poderão requerer judicialmente, em procedimento cautelar específico, que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

.....” (NR)

“Art. 15 .....

.....

§ 2º O delegado de polícia ou o Ministério Público poderão requerer judicialmente, em procedimento cautelar específico, a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

.....” (NR)

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais, conteúdo contendo cenas de nudez, atos sexuais de caráter privado ou conversações privadas de cunho sexual, bem como pela disponibilização de conteúdo que viole a dignidade da pessoa humana, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 19-A As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet poderão ser processadas e julgadas pelos juizados especiais, observado o disposto no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, e desde que seu valor não exceda o limite fixado em lei para determinação da respectiva competência jurisdicional.

§ 1º O juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 2º Da decisão antecipatória da tutela caberá agravo na forma retida ou de instrumento ao respectivo órgão colegiado de segunda instância, nos termos da lei processual, observado o disposto no regimento interno do respectivo tribunal.” (NR)

“Art. 21-A. A pessoa física ou jurídica que, por intermédio das funcionalidades desenvolvidas pelos provedores de aplicação da internet, for responsável pela edição, publicação, compartilhamento, reprodução ou, em virtude de privilégios concedidos pelos sistemas informáticos, detenha o controle da disponibilização do conteúdo na internet não poderá ser responsabilizada civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao interessado, no caso previsto no caput, acionar judicialmente os respectivos provedores de aplicações da internet com o intuito de promover a indisponibilização do conteúdo, nos termos do art. 19.” (NR)

**Art. 4º** O Capítulo III, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com a seguinte Seção V:

#### “Seção V

##### Das Solicitações Administrativas do Usuário

Art. 23-A O provedor de aplicações deverá dispor de sistema próprio, preferencialmente em meio eletrônico, de recebimento de reclamações, denúncias e outras solicitações dos usuários relacionadas a conteúdo que viole os respectivos termos de uso ou a legislação em vigor.

§ 1º No caso do caput deste artigo, deverá o provedor de aplicações:

- a) assegurar ao solicitante o registro do protocolo de recebimento da solicitação por seus sistemas;
- b) enviar, por meio eletrônico ou impresso, mensagem de confirmação do recebimento da solicitação, inclusive com a reprodução de seu inteiro teor;
- c) comunicar ao usuário o prazo estimado de resposta à solicitação, independentemente de seu atendimento;

§ 2º Finda a análise da solicitação, o provedor de aplicação da internet deverá enviar ao solicitante resposta, por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, contendo a

descrição ou a solução da providência adotada ou as razões pelo não atendimento do pedido.” (NR)

**Art. 5º** Revogam-se os §§ 3º e 4º, do art. 19; o parágrafo único, do art. 20; e o art. 31, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, fruto do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”.

Têm razão esses que assim o denominam: a Lei 12.965, de 2014, não tem outro objetivo senão o de estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”.

Não há dúvida quanto à necessidade de implementação desta norma.

O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão.

Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet.

Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. Sua gestação foi, sem dúvida, uma forma incrivelmente democrática, que apresentou um nível de engajamento democrático e de participação popular sem precedentes.

No entanto, houve uma pressão nada republicana pela aprovação do projeto de lei com celeridade incomum nesta Casa.

Ora, não se mostrou justo e nem prudente ter alijado o Senado Federal do processo legislativo constitucional. A pressão pela aprovação irresponsável desta Lei pode trazer mais prejuízos que benefícios à população usuária da internet no Brasil.

Com efeito, mal foi sancionada e já surgem questionamentos e interpretações jurídicas que em muito poderão prejudicar o internauta. E isso porque a norma sequer produziu seus efeitos, conforme sua cláusula de vigência.

A despeito de nossos esforços, quando da deliberação do projeto de lei, a forma açodada com que tramitou no Senado Federal não permitiu aos senadores um estudo profícuo e responsável da matéria. Os relatores da proposição nas Comissões, por exemplo, não tiveram tempo hábil para analisar o projeto de lei com a proficuidade que se espera, vis à vis a recusa do nobre senador Luiz Henrique, que declinou a relatoria perante a Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, por discordar da forma como o PLC tramitou nesta Casa. A orientação da Casa Civil, no sentido de aprovar “a qualquer custo” e “sem emendas de mérito” foi, na verdade, uma intromissão abusiva e desrespeitosa nas atribuições republicanas do Senado Federal.

De toda maneira, passado o espetáculo midiático e cenográfico e tendo tido a Presidente da República o troféu que tanto almejava, muito embora à custa de um processo legislativo tecnicamente falho e de uma redação legal instável, espera-se que, agora, o Senado Federal possa, efetivamente, ter a oportunidade – que lhe foi sonogada – de debruçar-se sobre a matéria.

Nosso objetivo, por meio da alteração ao art. 2º, é atender a melhorias de técnica legislativa, visando, também, evidenciar, entre os fundamentos do uso da internet no Brasil, questões comumente enfrentadas no dia a dia do internauta, como a preservação da dignidade da pessoa humana e, entre os princípios relacionados às condições das redes de comunicação, a inserção do elemento “qualidade”.

Já os novos incisos ao art. 5º têm o fim específico de sanar omissões importantes da Lei. Em primeiro lugar, muito embora a matéria apresente conceitos legislativos para “conexão à internet” e “aplicação de internet”, não define o sujeito de direito que executa essas atividades, podendo dar margem a interpretações que atinjam, de forma indevida, pessoas físicas ou jurídicas que, de alguma forma, trabalhem com a divulgação da informação e o controle de conteúdo em microsistemas informáticos e sociais. O mesmo se dá com o abstrato conceito de “interesse da coletividade”, em relação ao qual estamos aqui apenas sugerindo balizas para o Poder Judiciário e para a sociedade. Sem esse posicionamento do legislador, estar-se-á remetendo exclusivamente ao intérprete o complexo mister de definir o alcance da norma e a vontade do legislador, podendo, assim, dar margem a injustiças.

Com o propósito de atender a melhorias de técnica legislativa e no estrito cumprimento das disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, sugerimos alteração ao art. 7º, para, entre as finalidades já declinadas, também reproduzir disposições constitucionais constantes do art. 5º, inc. XII (sigilo de correspondências e da comunicação telegráfica).

Em diversas passagens da Lei, onde se constata a possibilidade legal de “autoridades administrativas” terem acesso a dados cadastrais e sensíveis do usuário, tal como ocorre nos art. 10, 13 e 15, direcionamos nossa intenção de maneira a conferir garantias e proteções constitucionais constantes do art. 5º, inc. XII, e extensíveis ao sigilo de dados informáticos, conforme assentado na melhor doutrina. A esse respeito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que, com relação ao sigilo de dados, “o direito não fazia referência a essa hipótese. Ela veio a ser prevista, sem dúvida, em decorrência do desenvolvimento da informática. Os dados aqui são os dados informáticos”. Portanto, a proteção ao sigilo, constante do inciso XII, do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Logo, imprescindível limitar a ação do Estado na obtenção dos dados privados do usuário quando do uso da internet.

Já no art. 12, buscamos garantir a constitucionalidade dos procedimentos de apuração das infrações à lei. Da forma como proposto, ou seja, fixando-se a multa em base de cálculo com parâmetros variáveis (“excluídos os tributos”), pode alavancar questionamentos judicialmente, uma vez que impede uma correta aferição da penalidade diante da proporcionalidade da conduta: “excluídos os tributos” abrangeria, por assim dizer, impostos federais, estaduais ou municipais e toda sua cadeia tributária, assim como contribuições sociais, taxas etc.. Trata-se, portanto, de uma penalidade de cláusula aberta. Além disso, há risco de afronta ao princípio da isonomia, na medida em que duas empresas em mesma situação econômica e optantes de regimes tributários diferentes, mas que tenham cometido a mesma infração, possam ser penalizadas em valores distintos. É direito de qualquer cidadão saber, com base em critérios objetivos, a exata medida da atuação estatal na fiscalização e punição de infrações legais.

As alterações sugeridas ao art. 19 dizem respeito à transformação dos §§ 3º e 4º do art. 19 em um novo artigo, que lhe é sucessor, ou seja, ao desmembramento das regras processuais e procedimentais em dispositivo autônomo, em nome da melhor técnica legislativa. De mesma forma, sugerimos correção de juridicidade, mediante a adequação da regra de ampliação da competência jurisdicional dos juizados especiais às regras constitucionais sobre o assunto (causas de menor complexidade) e legais (limite de 40 salários mínimos para juizados cíveis e 60 salários para juizados federais). Também propomos ampliação dos requisitos para concessão da medida liminar de antecipação de tutela para contemplar a regra hoje vigente no CPC, com suas peculiaridades (como a irreversibilidade da medida, que impede a concessão da ordem judicial), no que couber. Por fim, se a Lei prevê a possibilidade de antecipação da tutela no âmbito do rito especial dos juizados, é imprescindível, a fim de evitar discussões infundáveis nas Cortes judiciais, prever-se, também, o recurso cabível e respectivo – na modalidade de agravo –, uma vez que há controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o cabimento desse tipo de recurso contra liminar em sede de juizados especiais, dada a ausência de previsão legal na Lei 9.099/90 (v. Enunciado 15, Fonaje – “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC”). Ora, permitir a decisão liminar antecipatória dos efeitos da tutela e não prever a possibilidade de recurso competente é afrontar, por deliberada omissão legislativa, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, sugerimos uma ponderação maior acerca dessa intervenção legislativa na seara processual.

A supressão do parágrafo único do art. 20 é medida que se impõe. Com efeito, nosso objetivo é permitir uma necessária aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade ao provedor de aplicação da internet: estabelecer a obrigação legal para o provedor de aplicação da internet substituir, em virtude de ordem judicial, o conteúdo tornado indisponível pelo despacho judiciário é algo que deve, necessariamente, ser ponderado com as empresas destinatárias da norma, pois pode haver aumento de custos em virtude de mudanças estruturantes e lógicas em suas funcionalidades, além, de outra maneira, promover uma certa “poluição” visual nas diversas interfaces disponíveis ao usuário. Imagine-se a “linha do tempo” do Facebook de certo usuário proprietário de *fanpage*. Não seria difícil imaginar parte considerável de sua apresentação tomada por imagens ou textos de ordens judiciais, desarmonizando a proposta da aplicação. Isso, até mesmo, pode gerar impacto nos negócios publicitários que dão suporte a muitas empresas, pois pode gerar redução de receita por queda de visibilidade. Suponha que um indivíduo influente nas redes sociais critique um político qualquer, que aciona o Judiciário para derrubar a publicação. Suponha, ainda, que aquele conteúdo fora compartilhado mais de 5000 mil vezes. Ora, há uma lógica empresarial por

trás da captação de receita do provedor de aplicativo que estimula a interação digital de conteúdo. Substituir esse *post* compartilhado milhares de vezes pelo conteúdo de uma ordem judicial pode trazer impactos econômicos impensados. Em todo caso, para sustar os efeitos eventuais de um conteúdo ofensivo, basta a ordem judicial determinando a sua indisponibilização. Querer, porém, que a empresa substitua o conteúdo, parecer ser medida um pouco além da conta.

Nosso objetivo, com a alteração do art. 21, é a ampliação do escopo da cláusula *notice and take down*, pra respeitar o princípio constitucional da isonomia, tanto quanto possível, além de melhorias redacionais pontuais. Entendemos passível de discussão a constitucionalidade da Lei, da forma como sancionada, porque estabelece uma situação processual e material privilegiada, sem o devido amparo constitucional autorizador, para episódios relacionados ao que se convencionou chamar de *revenge porn*. Dessa maneira, estamos ampliando não apenas as situações relacionadas ao episódio do *revenge porn*, fazendo incluir as conversações privadas íntimas, cuja exposição podem ser igualmente danosas aos participantes, bem como violações à dignidade da pessoa humana. Tivemos um lamentável episódio recente em que uma mulher fora arrastada em veículo policial e a imagem dessa atrocidade foi amplamente divulgada na internet. Outro episódio marcante foi a divulgação, pelo próprio assassino, do corpo desfalecido de sua namorada logo após o cometimento do crime. Certamente que esses episódios chocaram a Nação, mas, a despeito da evidente violação à imagem das vítimas e, claro, à dignidade de suas pessoas, pela redação da Lei atual seus familiares somente poderiam suprimir as imagens se ajuizassem ação específica, com deferimento de medida liminar nesse sentido.

No que tange ao novo art. 21-A proposto, nosso objetivo é ampliar, ainda mais, a liberdade de expressão e a proteção contra a censura. Com a inovação sugerida, pretende-se proteger blogueiros, tuiteiros e demais usuários de redes sociais das ações judiciais de indenização e de obrigação de fazer – que seguramente contra eles serão promovidas –, desviando-as para as empresas provedoras de conteúdo, as quais já estão protegidas pelo teor do caput do art. 19. O raciocínio é simples: ao se promover uma justa defesa da liberdade de expressão, a Lei dificultou a censura prévia das empresas de conteúdo – muito embora não a tenha vedado – ao judicializar a questão. Porém, pela ausência de uma definição clara do que sejam os provedores de aplicações de internet, poderá o interessado optar por notificar o usuário que tem, pelas próprias regras do sistema, privilégios informáticos capazes de lhe dar o controle sobre e indisponibilização do conteúdo. Exemplo hipotético: o administrador de uma *fanpage* do Facebook, por exemplo, constata um comentário de um visitante fortemente ofensivo a um político, mas não toma nenhuma providência em apagá-lo tão logo tenha conhecimento de seu conteúdo por entender ser uma forma de liberdade de expressão. Eis que o político ofendido toma conhecimento e consulta seus advogados. Um patrono diligente certamente irá ponderar que providência mais rápida adotar: notificar o Facebook ou o responsável pela *fanpage*? Se optar pelo primeiro, deverá, a teor do art. 19, levar a

questão ao Poder Judiciário. Aguardar a distribuição da ação. Despachar com um juiz e aguardar a decisão liminar, que poderá ou não ser concedida. Porém, se optar pelo segundo caminho, não há, de forma clara e inequívoca nesta Lei, nada que isente a pessoa física ou jurídica administradora da página. Logo, notificá-la é medida mais célere e eficiente, pois, em caso de recusa, poderá o responsável pela página estar atraindo para si a responsabilidade civil pelo dano causado ao político ofendido. Ora, este não é um cenário impossível. Pelo contrário, a subjetividade e a omissão dos conceitos legais propostos nesta lei assim autorizam qualquer intérprete a pensar. Dessa forma, busca-se evitar que “a corda arrebente do lado mais fraco”. Por isso, por meio de nossa proposta, ficam protegidos por ações judiciais os responsáveis pelas *fanpages*, comunidades virtuais ou grupos de discussão em redes sociais da internet, assim como blogueiros, tuiteiros e demais usuários que também têm controle sobre a exibição de conteúdo ofensivo de terceiro, mas que não se enquadram no conceito de “provedores de aplicação da internet”.

A nova Seção V, do Capítulo III, proposta tem por finalidade ampliar a relação e a transparência no vínculo contratual entre provedor de aplicação da internet e usuário, através da criação de sistema de protocolo de solicitações relacionadas à publicação de conteúdo impróprio, com regras e direitos claros ao usuário. Como dissemos, a Lei não veda a censura prévia, muito embora a dificulte judicializando a questão ao adotar sistemática própria de responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. Porém, é preciso assegurar ao usuário, sempre que solicitar providência às empresas, o direito de resposta, seja ela qual for. O Código de Defesa do Consumidor já apresenta princípios e direitos que seguem na direção dessa transparência, mas entendemos fundamental regular a questão, de maneira mais objetiva, também nessa Lei.

Propomos, ainda, a supressão total do art. 31 da norma. Nosso objetivo é resgatar a técnica legislativa e os ditames da LC 95/98. O art. 31 é totalmente inócuo. Já existe lei que versa sobre a questão de direitos autorais em pleno vigor. Não há inovação legislativa alguma que justifique a manutenção desse dispositivo. Nas discussões do PL na Câmara dos Deputados, fez-se referência a mudanças nas normas de direito autoral que ainda não foram aprovadas no Congresso. Logo, desnecessário o artigo em sua totalidade. Se a intenção dos que defendem esse artigo é afastar, desta norma, a regulação sobre questões de direitos autorais, cremos igualmente inócuo o dispositivo: ora, segundo as normas elementares de interpretação e aplicação das leis e consonância com o que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei geral é afastada pela incidência de lei especial. Sendo esse PL uma lei geral sobre internet, a Lei de Direitos Autorais deverá ser privilegiada em questões que tratem da propriedade intelectual.

Em linhas gerais, essas são as alterações que propomos à Lei.

São sugestões legítimas, técnicas, absolutamente isentas de qualquer interesse particular de terceiros. Foram produzidas pelo corpo técnico desta Casa e em consulta a especialistas e acadêmicos que estudam o setor informático.

Esperamos, enfim, termos aqui o objetivo único de aprimorar a norma legal e corrigir-lhe falhas graves, em benefício da segurança e da privacidade do cidadão.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em maio de 2014.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB-SP

**LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014.**

Vigência

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

(...)

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

(...)

## Seção II

### **Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

(...)

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;  
ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

#### Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

(...)

### Subseção III

#### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

(...)

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

(...)

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Miriam Belchior*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*Clélio Campolina Diniz*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.2014

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

(...)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Vigência

Institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

**DO AGRAVO**

(Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.187, de 2005)

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

I - a exposição do fato e do direito; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

II - as razões do pedido de reforma da decisão; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)*